



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 83 /2020.
3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/07/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1723/2017.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201628503.
RECORRENTE: ÓTICA MARIZ LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "A", DA LEI Nº 12.670/96, NOS TERMOS DO JULGADOR SINGULAR.

PALAVRAS CHAVES – ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA - DOCUMENTO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte adquirir mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2012.

Assim, após o agente fiscal proceder com o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, constatou-se que o montante de omissão de entrada dos produtos foi no valor de R\$ 253.298,75 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Apontando como infringido o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03, incidindo multa de 30% (trinta) por cento, totalizando o valor de R\$ 75.989,62 (setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

A atuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 30/33, aduzindo a invalidade formal da acusação fiscal, alegando que o segundo Mandado de Ação Fiscal foi emitido sem a observância da regra prevista no art. 819, §3º, do RICMS, acrescentando que não lhe fora apresentado o ato do Secretário da Fazenda que autorizou a repetir a fiscalização.

Solicita, ainda, Perícia Técnica Contábil e requer a nulidade do Auto de Infração, no entanto, caso não entenda dessa forma, suplica de forma alternativa, que seja julgado improcedente.

A Instância Singular, conforme fls. 47/52, afastou a preliminar de nulidade a qual a impugnante aduz em sua defesa, atestando que não houve qualquer vício formal na ação fiscal, considerando desnecessário o pedido de perícia e julgando procedente o Auto de Infração, intimando a atuada a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa estabelecida pelo Fisco, com os devidos acréscimos legais.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 56/60, ratificando os pedidos formulados na Impugnação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 139/2020, às fls. 65/67, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada e julgar procedente o Auto de Infração nos termos do seu parecer e do julgamento monocrático.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, desde já, afasto a arguição levantada pela atuada de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de vício formal, pois se verifica que o agente fiscal cumpriu com todos os requisitos, previstos em lei, para a devida instauração e cumprimento da fiscalização.

Cumprе salientar que o contribuinte equivocа-se ao afirmar que, no presente caso, devа existir ato administrativo autorizativo para o coordenador do CATRI emitir portaria, pois o mesmo possui autoridade para tanto, conforme previsto no art. 819 do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.



§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Ocorre que, a ação fiscal inicial (MAF nº 2016.06805) não foi concluída, não havendo nenhum termo de conclusão encerrando o procedimento fiscalizatório, tendo apenas decorrido o prazo para conclusão dos trabalhos, motivo que ensejou o seu reinício, mediante a emissão de novo Mandado de Ação Fiscal, obedecendo ao disposto no art. 5º, §5º, da IN nº 49/2011.

A supracitada Instrução Normativa estabelece os procedimentos para o desenvolvimento das ações fiscais e esclarece que a repetição da ação fiscal tem como objetivo reexaminar a ação fiscal realizada anteriormente, fato inexistente no presente caso, pois o que houve foi um reinício da ação fiscal e não uma repetição da fiscalização.

Salienta-se, ainda, que o pedido de perícia não deve ser deferido, pois o mesmo foi realizado de forma genérica pela contribuinte, sem a necessária apresentação de contraprova que a fundamente, conforme estabelece o art. 93, da Lei nº 15.614/2014.

Ademais, verifica-se que o agente do fisco demonstra claramente, por meio da metodologia utilizada, que a empresa contribuinte de fato omitiu a entrada de produtos sujeitos a tributação normal, no período de janeiro a junho de 2012.

Desta feita, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, NO SENTIDO DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "A", DA LEI Nº 12.670/96, NOS TERMOS DO JULGADOR SINGULAR.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1723/2017. Auto de Infração nº 1/201628503. RECORRENTE: ÓTICA MARIZ LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de vício formal consistente no descumprimento do prazo legal para conclusão da fiscalização em 180 dias da emissão do Mandado de Ação Fiscal, nº 2016.06805, alegando a autuada, ter sido emitido o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.18473, às fls 08 dos autos, para repetição da mesma ação sem observar a regra prevista no art. 819, § 3º do Decreto nº 24.569/97 e, que não tomou ciência do ato do Secretário da Fazenda que autoriza a repetição de ação fiscal - afastada por unanimidade votos, considerando que o**

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 09/09/2020 às 17:05:31

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE

Processo nº 1/1723/2017

AI nº 1/201628503

Relator: Ricardo Valente Filho

Mandado de Ação Fiscal, nº 2016.06805, não se refere a repetição de fiscalização, mas sim de reinício da ação fiscal, conforme estabelece o art. 5º, § 5º da IN – 049/2011 e, não há previsão legal que obrigue o fiscal a expor para o contribuinte as razões que o levaram a um reinício de fiscalização, sendo este, um ato interno da administração pública fazendária. Considerando, ainda, que o reinício da ação fiscal se deu nos moldes da norma em vigor, a Instrução Normativa 49/2011, que não exige que sejam evidenciadas as razões do reinício da ação fiscal e, que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa, já referida; **2. Nulidade em razão da ausência de prática da conduta irregular imputada, qual seja, a autuada não efetuou vendas de mercadorias sem Nota Fiscal** – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia adotada pelo fiscal, no caso presente, o método de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, é válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte; **3. Em referência ao pedido de Perícia**, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos de provas acostados aos autos pelo agente fiscal são suficientes para demonstrar e comprovar a ocorrência da infração. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, nos termos do julgador singular. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de Agosto de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente



RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.09 10:56:23 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO